



Parecer nº 34/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0020343/2025-50

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TRIÂNGULO SPE S.A.	CPF/CNPJ: 48.127.012/0001-08
Endereço: Avenida Maranhão, nº 1.666	Bairro: Umuarama
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (34) 9 9277-0486	CEP: 38405-318
E-mail: alejandro.radice@eptriangulo.com.br e danielle.rovaris@eptriangulo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Empreendimento linear (Rodovia BR-452)	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Obras de melhoramento na Rodovia BR-452	Área Total (ha): 66,4300
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): -	Município/UF: Araxá, Perdizes, Santa Juliana e Nova Ponte/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,6500	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8900	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,4800	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.804	un
	51,5200	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,6500	ha	23k	Inicial: 215.284 Final: 292.832	Inicial: 7.866.924 Final: 7.835.777
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8900	ha	23k		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,4800	ha	23k		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.804	un	23k		
	51,5200	ha			

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Melhoramentos de rodovia	63,5400

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado stricto sensu	-	9,5400
Cerrado	Uso antrópico	-	54,0000

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	637,8406	m <sup>3</sup>
Lenha de floresta plantada	-	13,2803	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	-	1.308,6412	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta plantada	-	486,1524	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/08/2025

Data da vistoria: 12/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: 07/10/2025 e 14/04/2026

Data do recebimento de informações complementares: 19/12/2025 e 28/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 29/04/2026

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental (ID 138540205), que pleiteia:

- a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,6500 hectares;
- a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 1,8900 hectares;
- a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 2,4800 hectares; e
- o corte ou aproveitamento de 1.804 árvores isoladas nativas vivas e 415 árvores de espécies exóticas, distribuídas em área de 51,5200 hectares.

As intervenções ambientais pretendidas têm por objetivo a obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA - para obras de melhoramento da Rodovia BR-452, no município de Araxá, Perdizes, Santa Juliana e Nova Pontes, no Estado de Minas Gerais.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento refere-se à Rodovia BR-452, situada nas regiões do Alto Paranaíba e do Triângulo Mineiro, no estado de Minas Gerais. O trecho da rodovia possui extensão aproximada de 96,0 quilômetros, com início no entroncamento com as rodovias MGC-452 e MG-190, no município de Nova Ponte, nas coordenadas UTM 215284/7866924 (SIRGAS 2000, fuso 23K), estendendo-se em direção sudeste até as coordenadas UTM 292832/7835777 (SIRGAS 2000, fuso 23K), onde se conecta à rodovia BR-262, no município de Araxá, conforme a planta topográfica planialtimétrica sob responsabilidade do engenheiro florestal e de segurança do trabalho Eduardo Augusto Rocha Campos, CREA-MG 33.416/D, com ART nº MG20253975533.

A rodovia BR-452 apresenta, predominantemente, pista simples com dois sentidos de rolamento, inserida em uma faixa de domínio com largura aproximada de 80 metros, (correspondendo a cerca de 40 metros de cada lado do eixo da via), destinada à implantação, operação e manutenção da infraestrutura rodoviária.

Ressalta-se que a responsável pela intervenção ambiental detém o Contrato de Concessão nº 003/2022 (ID 115718509), referente à prestação dos serviços de operação, conservação, manutenção, monitoração, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do sistema rodoviário, nos termos e condições estabelecidos no contrato e no Programa de Exploração da Rodovia.

A concessão abrange vários sistemas rodoviários nas regiões do Alto Paranaíba e do Triângulo Mineiro, dentre eles, a rodovia BR-452, no trecho compreendido entre o km 207,40, no entroncamento com a rodovia estadual MG-190, no município de Nova Ponte (MG), e o entroncamento com a BR-262, no município de Araxá (MG), no km 304,40, totalizando aproximadamente 96,00 quilômetros de extensão.

Para as obras de melhoramento da rodovia BR-452, foi apresentado o Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares (ID 115718580) devidamente assinado, conforme disposto na Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012, comprometendo-se a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

Os municípios de Araxá, Perdizes, Santa Juliana e Nova Ponte, apresentam 36,42%, 35,55%, 14,00% e 9,56%, respectivamente, de cobertura vegetal nativa, conforme livro *Inventário Florestal de Minas Gerais: Monitoramento da Flora Nativa 2005 – 2007*.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural (CAR):

- Número do registro: -

- Área total: -

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: -

- Qual a situação da área de reserva legal: -

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: -

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal: -

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR:

O empreendimento em análise caracteriza-se como infraestrutura linear de utilidade pública, destinada à implantação, operação e manutenção de infraestrutura rodoviária, cujas intervenções incidem sobre áreas públicas e privadas que foram/serão desapropriadas.

Nos termos do Art. 88, §4º, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e do Art. 25, §2º, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como sistema viário, implantadas por meio de desapropriação não estão sujeitos à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nem à constituição de Reserva Legal.

Assim, considerando a natureza do empreendimento e a desapropriação, não se faz necessária a constituição de Reserva Legal, tampouco a declaração no CAR das áreas objeto de desapropriação.

Da mesma maneira, a Instrução de Serviço nº 04/2014, que estabelece os procedimentos de regularização ambiental de empreendimentos e atividades desenvolvidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER, estabelece, em seu item 5.3.1, que as áreas adquiridas ou desapropriadas com objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias são desobrigadas da apresentação de área de Reserva Legal.

No entanto, de acordo com a planta topográfica planialtimétrica sob responsabilidade do engenheiro florestal e de segurança do trabalho Eduardo Augusto Rocha Campos, CREA 5060866872, com ART nº MG20253975533, está previsto que parte das intervenções ambientais ocorreram fora da faixa de domínio da rodovia. Assim, as propriedades rurais que sofrerão intervenção em suas áreas de Reserva Legal deverão promover a alteração da localização da Reserva Legal.

Conforme o Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, que trata sobre a alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do Art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a alteração da localização da Reserva Legal será obrigatória nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão, independentemente de haver supressão de vegetação nativa. Nesses casos, a retificação dos CARs e a alteração da localização da Reserva Legal poderão ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento, não constituindo impeditivo à emissão do ato autorizativo para intervenção ambiental, desde que observadas as condicionantes previstas, bem como a respeitar as condições assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares, de não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a devida negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento. As condicionantes a serem observadas são:

- Apresentar recibo de inscrição e demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).
- Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de sua localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções ambientais requeridas consistem em obter Autorização para Intervenção Ambiental - AIA - com a finalidade de obras pontuais de melhoramento da Rodovia BR-452, nos municípios de Araxá, Perdizes, Santa Juliana e Nova Ponte, no Estado de Minas Gerais, conforme as localizações a seguir.

Tabela 1. Localizações das intervenções ambientais para as obras de melhoramento da rodovia BR-452.

Nº	Tipo de obra	Localizações das intervenções ambientais (quilômetro)	Coordenadas planas (UTM)	
			X	Y
1	Acostamento	KM 206+060 ao KM 206+863 - decrescente	217030	7866478
2	Acostamento	KM 208+451 ao KM 210+127 - sentido crescente	220015	7867211
3	Acostamento	KM 208+451 ao KM 210+127 - sentido crescente	219674	7867051
4	Acesso	KM 210+953 - sentido crescente	221059	7868037
5	Acesso	KM 212+140 - sentido decrescente	22200	7867791
6	Acesso	KM 212+337 - sentido crescente	222053	7867607
7	Acostamento	KM 213+649 ao KM 214+730 - sentido crescente	223331	7866845
8	Acesso	KM 215+230 - sentido crescente	224223	7865880
9	Acesso	KM 216+298 - sentido crescente	224803	7865249
10	Acesso	KM 223+146 - sentido decrescente	230555	7861782
11	Rotatória alongada	KM 225+020	232325	7862028
12	Ponto de ônibus	KM 225+350 - sentido crescente	232492	7862132
13	Ponto de ônibus	KM 225+350 - sentido decrescente	232475	7862155
14	Interseção	KM 226+620	233387	7863027
15	Ponto de ônibus	KM 227+850	234209	7863887
16	Ponto de ônibus	KM 228+500	233307	7862930
17	Ponto de ônibus	KM 228+750	233467	7863118
18	Interseção	KM 229+380	235601	7864157
19	Ponto de ônibus	KM 232+070 - sentido crescente	238241	7864443
20	Ponto de ônibus	KM 232+070 - sentido decrescente	238233	7864468
21	Ponto de ônibus	KM 235+070	241119	7865301
22	Acesso	KM 241+552 - sentido decrescente	247294	7865438
23	Ponto de ônibus	km 244+850 - sentido crescente	249005	7862650
24	Ponto de ônibus	km 244+850 - sentido decrescente	249045	7862658
25	Ponto de ônibus	km 255+600 - sentido decrescente	255101	7854027
26	Interseção	KM 256+875	256083	7853310
27	Ponto de ônibus	KM 256+950 - sentido crescente	256182	7853200
28	Acostamento	KM 260+721 ao KM 261+036 - sentido crescente	259573	7851283
29	Acostamento	KM 260+752 ao KM 261+036 - sentido decrescente	259747	7851328
30	Acostamento	KM 261+036 ao KM 261+476 - sentido crescente	259985	7851297
31	Acostamento	KM 261+036 ao KM 261+495 - sentido decrescente	259904	7851242
32	Acesso	KM 264+576 - sentido decrescente	263336	7850785
33	Acesso	KM 265+580 - sentido crescente	264163	7850743
34	Acesso	KM 268+333 - sentido decrescente	266569	7849927
35	Acesso	KM 283+632 - sentido decrescente	278010	7841688
36	Acesso	KM 283+633 - sentido crescente	277983	7841649
37	Acesso	KM 284+487 - sentido crescente	271221	7847305

38	Acesso	KM 287+709 - sentido decrescente	281325	7839734
39	Acesso	KM 287+722 - sentido crescente	281296	7839698
40	Acesso	KM 291+638 - sentido decrescente	284918	7838413
41	Acesso	KM 292+239 - sentido crescente	285514	7838282
42	Acesso	KM 293+612 - sentido crescente	286744	7838174
43	Rotatória alongada	KM 295+653	288603	7837353
44	Ponto de ônibus	KM 295+780 - sentido crescente	288637	7837386
45	Rotatória alongada	KM 298+460	291258	7836346
46	Ponto de ônibus	KM 299+650 - sentido decrescente	292026	785917
47	Acostamento	KM 299+815 ao KM 299+949 - sentido crescente	288997	7837237
48	Ponto de ônibus	KM 299+880 - sentido decrescente	292231	7835812
49	Ponto de ônibus	KM 300+330 - sentido crescente	292694	7835811
50	Interseção	KM 300+359	292849	7835791
51	Obra de arte especial	KM 292+400 - Ponte sobre o rio Capivara	286024	7838455
52	Obra de arte especial	KM 286+100 - Ponte sobre o Córrego Dantas	280299	7840309
53	Obra de arte especial	KM 280+000 - Ponte sobre o Rio Galheirinho	275541	7843775
54	Obra de arte especial	KM 275+400 - Ponte sobre o rio Galheiro	271606	7847089
55	Obra de arte especial	KM 274+800 - Ponte sobre o Rio Anjo	270733	7847562
56	Obra de arte especial	KM 254+300 - Passagem Inferior	254373	7854540
57	Obra de arte especial	KM 227+800 - Ponte sobre o Ribeirão Santa Juliana	234496	7864084
58	Acostamento	KM 204+911 ao KM 204+994 - sentido crescente	215598	7866831
59	Interseção	KM 204+625	215284	7866915

Para tanto, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), de acordo com estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, e termo de referência, que propõe:

- a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,6500 hectares;
- a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) de 1,8900 hectares;
- a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) de 2,4800 hectares; e
- o corte ou aproveitamento de 1.804 árvores isoladas nativas vivas e 415 árvores de espécies exóticas, distribuídas em área de 51,5200 hectares.

Conforme informações apresentadas no PIA, de responsabilidade do engenheiro florestal e de segurança do trabalho Eduardo Augusto Rocha Campos, CREA-MG 33.416/D, com ART nº MG20253975533, as áreas requeridas para intervenção ambiental situam-se integralmente no bioma Cerrado e abrangem tanto Áreas de Preservação Permanente quanto áreas comuns, apresentando trechos com e sem remanescentes de vegetação nativa.

A caracterização do uso e ocupação do solo indica a presença de formações naturais e antrópicas ao longo da faixa de domínio da rodovia. As formações naturais incluem fragmentos florestais que totaliza 9,6900 hectares. Nas áreas antrópicas, predomina áreas com árvores isoladas, que corresponde 56,7400 hectares.

A área diretamente afetada (ADA) na faixa de domínio da rodovia corresponde a 66,4300 hectares, dos quais 4,3700 hectares situam-se em APPs e 59,1700 hectares em área comum, contemplando a distribuição dos diferentes tipos de cobertura e uso do solo na área diretamente afetada pela infraestrutura.

No PIA apresentado, o inventário florestal adotou duas metodologias distintas: levantamento censitário, aplicado às áreas de uso antrópico consolidado com árvores isoladas remanescentes, e Amostragem Casual Simples (ACS), aplicada nos fragmentos florestais.

As áreas inventariadas totalizam 61,0600 hectares, abrangendo formações naturais e antrópicas. Nas áreas antrópicas, foram registrados 2.219 indivíduos arbóreos isolados, distribuídos em 197 espécies distintas, pertencentes a 50 famílias botânicas, com altura média de 5,8 metros e Diâmetro à Altura do Peito (DAP) médio de 19,7 centímetros. Deste total, 1.708 indivíduos são pertencentes as espécies nativas, 415 de espécies exóticas e 96 são árvores mortas.

Nos fragmentos florestais foram alocadas 153 parcelas retangulares de 200 metros quadrados (m<sup>2</sup>), distribuídas pelo método ACS, resultando em erro de amostragem de 9,63%, ao nível de 90% de probabilidade. Nessas áreas, foram mensurados 3.509 indivíduos distribuídos em 196 espécies e 54 famílias botânicas, incluindo 207 indivíduos mortos.

No levantamento florístico das áreas antrópicas foram registrados 2 indivíduos de *Araucaria angustifolia*, espécie ameaçada de extinção enquadrada na categoria “Em Perigo”, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Foram identificados, ainda, 8 indivíduos de *Caryocar brasiliense*, espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992. Além, de 28 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*, 3 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*, 3 indivíduos de *Tabebuia aurea*, espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

No levantamento florístico das áreas de formações naturais foram registrados 9 indivíduos de *Cedrela fissilis* e 2 indivíduos de *Euterpe edulis*, ambas espécies ameaçadas de extinção, enquadradas na categoria “Vulnerável”, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Foram identificados, ainda, 32 indivíduos de *Caryocar brasiliense*, espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992. Além, de 19 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*, 34 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*, 9 indivíduos de *Tabebuia aurea* e 1 indivíduo de *Handroanthus umbellatus*, espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Com a extrapolação dos indivíduos amostrados no inventário florestal por amostragem para a área total, estima-se a ocorrência de aproximadamente 300 indivíduos de *Cedrela fissilis* e 70 indivíduos de *Euterpe edulis*, além de 106 indivíduos de *Caryocar brasiliense*, 112 de *Handroanthus chrysotrichus*, 63 de *Handroanthus ochraceus*, 3 de *Handroanthus umbellatus* e 30 de *Tabebuia aurea* nas formações naturais inventariadas.

Para o cálculo da volumetria, foram utilizadas equações volumétricas desenvolvidas pela Fundação de Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC (1995), constantes do estudo “Determinações de equações volumétricas aplicáveis ao manejo sustentado de florestas nativas no estado de Minas Gerais e outras regiões do país”, aplicadas às fitofisionomias identificadas no inventário. O rendimento total calculado corresponde a 2.445,9144 m<sup>3</sup>, considerando lenha e madeira. Desse montante, observa-se que 637,8406 m<sup>3</sup> refere-se à lenha proveniente de espécies nativas, sendo 549,2858 m<sup>3</sup>

oriundos de fragmentos florestais e 88,5547 m<sup>3</sup> de árvores isoladas. O volume de madeira proveniente de espécies nativas totaliza 1.308,6412 m<sup>3</sup>, sendo 1.056,1912 m<sup>3</sup> oriundos dos fragmentos e 252,4500 m<sup>3</sup> provenientes de árvores isoladas. No que se refere às espécies exóticas, o volume total estimado é de 499,4326 m<sup>3</sup>, sendo 13,2803 m<sup>3</sup> de lenha e 486,1524 m<sup>3</sup> de madeira, provenientes de árvores isoladas e fragmentos.

Pretende-se realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* e doação do produto ou subproduto florestal oriundo da supressão, conforme requerimento para intervenção ambiental.

#### Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise das intervenções ambientais requeridas: 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; 7.24.2 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP); 7.24.4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e 7.24.6 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP), foram quitadas no valor total de R\$ 4.144,03 (quatro mil cento e quarenta e quatro reais e três centavos), por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs nº 1401357950233 na data de 06/06/2025, e nº 1401376733765 na data de 28/04/2026.

#### Taxa florestal:

A taxa florestal dos produtos ou subprodutos florestais oriundos das intervenções ambientais: 1.00 - Lenha de floresta plantada; 1.02 - Lenha de floresta nativa, 2.00 - Madeira de floresta plantada e 2.02 - Madeira de floresta nativa, foi quitada no valor total de R\$ 77.555,79 (setenta e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), por meio dos DAEs nº 2901357951661 na data de 06/06/2025, nº 2901365873496 na data de 27/10/2025, nº 2901374253667 na data de 18/03/2026 e nº 2901376736681 na data de 28/04/2026, referente ao volume de 637,8406 m<sup>3</sup> de lenha e 1.308,6412 m<sup>3</sup> de madeira, ambos oriundos de floresta nativa, além de 13,2803 m<sup>3</sup> de lenha e 486,1524 m<sup>3</sup> de madeira, provenientes de espécies exóticas.

#### Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23131107 para Autorização Supressão de Vegetação (ASV).

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a base de dados da IDE-SISEMA (<https://visualizador.idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>) foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: As áreas de intervenção apresentam vulnerabilidade variando de muito baixa a alta

- Prioridade para conservação da flora: As áreas de intervenção apresentam prioridade muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção ambiental localizada no km 292+400 ponte sobre o rio Capivara e km 293+612 (sentido crescente) estão localizadas em Área Prioritárias para Conservação e Recuperação da Biodiversidade e dos Ecossistemas - PSCRMG, classificada com muito alta

- Unidade de conservação: As áreas de intervenção não estão inseridas em unidade de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: As áreas de intervenção não estão inseridas em área indígena ou quilombola

- Outras restrições: Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012 e Áreas de conflito por uso de recursos hídricos.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Atividades licenciadas: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Certificado nº 444 - Licenciamento Ambiental Simplificado.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 12 de setembro de 2025 pelo analista ambiental Paulo Henrique Alves Andrade, sem o acompanhamento da parte responsável pela intervenção ambiental.

Durante a vistoria *in loco*, foi realizado o deslocamento ao longo da rodovia BR-452 e de sua faixa de domínio, verificando-se que a rodovia apresenta, predominantemente, pista simples com dois sentidos de rolamento, inserida em faixa de domínio com largura aproximada de 80 metros, correspondendo a cerca de 40 metros de cada lado do eixo da via. O trecho vistoriado possui extensão aproximada de 96,0 quilômetros, entre o entroncamento com as rodovias MGC-452 e MG-190 e a rodovia BR-262, atravessando os municípios de Araxá, Perdizes, Santa Juliana e Nova Ponte, no estado de Minas Gerais.

No decorrer da vistoria, foram avaliadas as áreas requeridas para intervenção ambiental, bem como as atividades econômicas desenvolvidas nas áreas que serão afetadas pela ampliação da faixa de domínio para implantação das interseções rodoviárias, inseridas em áreas urbanas e rurais, tanto públicas quanto privadas, além das características ambientais locais, incluindo solo, fauna e flora.

As áreas requeridas para intervenção ambiental percorridas apresentam vegetação nativa com fitofisionomia típica do bioma Cerrado, ocorrendo tanto em áreas comuns quanto em Áreas de Preservação Permanente, associada, em grande parte, a elevado grau de antropização decorrente de queimadas, com presença significativa de espécies exóticas invasoras, especialmente braquiária, que compete com a regeneração da vegetação nativa.

Também foi verificada a presença de árvores nativas e exóticas remanescentes, tanto em fragmentos quanto de forma isolada em áreas comuns, frequentemente associadas a usos antrópicos. Durante a vistoria, foi realizada a conferência de parte dos indivíduos arbóreos identificados no inventário florestal apresentado, corroborando as informações técnicas constantes nos estudos.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suave ondulada;

- Solo: LVdf2 - Latossolos Vermelhos Distróficos + Latossolos Brunos Distróficos, LVd3 - Latossolos Vermelhos Distróficos + Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos, LVd8 - Latossolos Vermelhos Distróficos + Argissolos Vermelhos Eutróficos e CXbd4 - Cambissolos Háplicos Tb Distróficos + Nitossolos Háplicos Distróficos, segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos – Mapeamento de solos (FEAM & UFV);

- Hidrografia: a trajetória da rodovia BR-452 intercepta diversos afluentes, como Córrego do Retiro, Rio Capivara, Córrego D'Antas, Córrego Galheirinho, Rio Galheiro, Córrego do Angu, Córrego Mata Caval, Ribeirão Santa Juliana, Rio Araguari e Córrego das Caraças, inseridos na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, localizado, na Circunscção Hidrográfica (CH) do Rio Araguari (PN2), pertencente à Unidade Estratégica de Gestão (UGE) – 6 Afluentes do Rio Paranaíba.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento, bem como as áreas requeridas para intervenção ambiental, encontram-se inseridos no bioma Cerrado, caracterizado por um mosaico de fitofisionomias que variam desde formações campestres até formações savânicas e florestais, em função das condições edáficas, hídricas e do histórico de uso e ocupação do solo.

Nas áreas objeto de intervenção, verifica-se a presença de formações florestais, com predominância da fitofisionomia de cerrado stricto sensu, caracteriza pela presença de vegetação predominantemente arbóreo-arbustivo e arbóreo, com cobertura arbórea variando de 5% a 70%, altura média de 3 a 8 metros, árvores inclinadas e tortuosas, de tronco fino, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas, e presença de grande quantidade de gramíneas ou não. Observa-se, ainda, a ocorrência de espécies típicas dessa fitofisionomia. Ademais, possui áreas com uso antrópico que contém indivíduos arbóreos isolados remanescentes em locais com a presença gramíneas exóticas ou não.

Ressalta-se, ainda, a ocorrência, nas áreas de intervenção, das espécies *Cedrela fissilis*, *Euterpe edulis* e *Araucaria angustifolia*, classificadas como ameaçadas de extinção, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Verifica-se também a presença das espécies *Handroanthus ochraceus*, *Handroanthus chrysotrichus*, *Handroanthus umbellatus* e *Tabebuia aurea*, declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. E ainda, a ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense*, também declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, conforme estabelece a Lei Estadual nº 10.883, de 2 de outubro de 1992.

- Fauna: A área de influência do empreendimento está inserida no bioma Cerrado, com ocorrência de diferentes grupos faunísticos, incluindo herpetofauna, avifauna, mastofauna e ictiofauna, evidenciando a diversidade biológica local.

O relatório de fauna apresentado no processo, sob responsabilidade do engenheiro florestal e de segurança do trabalho Eduardo Augusto Rocha Campos, CREA-MG 33416, com ART nº MG20254476595, foi elaborado com base em dados secundários provenientes do plano de manejo do Parque Estadual do Pau Furado e do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Uberaba - APA do Rio Uberaba, os quais contemplam diagnósticos fundamentados em levantamentos regionais e registros *in loco*.

Conforme os dados do Parque Estadual do Pau Furado, foram registradas 162 espécies de aves, 24 espécies de mamíferos, 43 espécies de peixes, 11 espécies de serpentes e 5 espécies de lagartos, demonstrando a diversidade de grupos taxonômicos na região.

No que se refere à mastofauna, destaca-se a ocorrência de espécies de médio e grande porte, incluindo onça-parda (*Puma concolor*), raposa-do-campo (*Pseudalopex vetulus*), lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), jaguatirica (*Leopardus pardalis*), tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) e veado-mateiro (*Mazama americana*), todas com ocorrência confirmada na área do parque, sendo consideradas espécies de relevância ecológica, inclusive com registros de ameaça de extinção.

Em relação à avifauna, além da elevada riqueza de espécies, destacam-se registros de espécies como arara-canindé (*Ara ararauna*), maritaca (*Aratinga auricapillus*), cabeça-seca (*Mycteria americana*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*) e andorinha-de-coleira (*Pygochelidon melanoleuca*), incluindo espécies associadas a ambientes abertos e florestados. Na área da APA do Rio Uberaba, também foram identificadas espécies típicas de ambientes ribeirinhos, como lavadeira-mascarada (*Fluvicola nengeta*), marreca-cablocia (*Amazonetta brasiliense*) e arredio-do-rio (*Cranioleuca vulpina*).

No que tange à herpetofauna, foram registradas espécies de serpentes e lagartos, totalizando 16 espécies, enquanto a ictiofauna apresentou 43 espécies, conforme levantamento realizado no Parque Estadual do Pau Furado.

O estudo evidencia a ocorrência de diversas espécies ameaçadas de extinção, especialmente entre os mamíferos de médio e grande porte e algumas espécies de aves, reforçando a importância ecológica da região.

O impacto principal decorrente da intervenção ambiental está relacionado à perda de habitat e ao afugentamento da fauna, podendo ocasionar alterações na dinâmica das populações locais. Entretanto, considerando que os dados são regionais e que as áreas de intervenção tendem a ser pontuais, os impactos podem ser considerados de abrangência limitada, desde que adotadas medidas mitigadoras adequadas.

Dessa forma, a área apresenta fauna diversificada e relevante sob o ponto de vista ecológico, incluindo espécies ameaçadas de extinção, sendo necessária a adoção de medidas de controle e mitigação para minimizar os impactos decorrentes das intervenções previstas.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Com o objetivo de atender ao disposto nos Arts. 17 e 26 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, bem como, ao §2º, Art. 12 da Lei nº 20.922, de 16 outubro de 2013, no que se refere à comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de cursos d'água e protetora de nascente e para supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção referente às obras de melhoramento na rodovia BR-452, foi apresentado Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, de responsabilidade do engenheiro florestal e de segurança do trabalho Eduardo Augusto Rocha Campos, CREA-MG 33416, com ART nº MG20254476595.

Conforme análise do estudo, verifica-se que as intervenções propostas consistem em obras pontuais distribuídas ao longo de traçado rodoviário já existente, abrangendo diversos dispositivos de melhoria, como acessos, acostamentos, interseções e obras de arte especiais, inseridos em área previamente consolidada sob domínio da infraestrutura viária.

A metodologia adotada fundamenta-se em critérios técnicos, operacionais e ambientais, considerando, dentre outros aspectos, as exigências contratuais do Programa de Exploração da Rodovia (PER), a geometria da via, condições de segurança viária, visibilidade, drenagem, além da busca pela minimização de interferências em áreas ambientalmente sensíveis, como Áreas de Preservação Permanente e remanescentes de vegetação nativa.

No que se refere à avaliação de alternativas locacionais, o estudo demonstra que, em razão da natureza do empreendimento rodoviário preexistente, não há possibilidade técnica de realocação das obras para fora das áreas de intervenção identificadas, uma vez que estas estão diretamente vinculadas ao traçado atual da rodovia BR-452 e às necessidades específicas de adequação e segurança da via. Ressalta-se que eventuais alterações locacionais,

como desvios ou mudanças no eixo da rodovia, implicariam na abertura de novas frentes de intervenção, com impactos ambientais significativamente superiores, incluindo maior supressão de vegetação nativa, movimentação de solo e interferência em áreas ainda não antropizadas.

Adicionalmente, o estudo evidencia que as intervenções foram planejadas de modo a aproveitar ao máximo a infraestrutura existente, concentrando-se em áreas já alteradas, o que contribui para a redução dos impactos ambientais, ainda que não seja possível evitar completamente a intervenção em APPs e a supressão pontual de indivíduos arbóreos protegidos e ameaçados.

Dessa forma, observa-se que a solução adotada resulta de análise técnica compatível com as condicionantes do empreendimento, não sendo identificadas alternativas locais mais adequadas que atendam simultaneamente aos requisitos de segurança viária, funcionalidade da rodovia e minimização de impactos ambientais.

Diante do exposto, o estudo comprova de forma consistente a inexistência de alternativa técnica e locacional viável para a implantação das intervenções propostas, sendo a solução apresentada aquela que melhor atende aos critérios técnicos, operacionais e ambientais, com a devida minimização dos impactos decorrentes.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo de intervenção ambiental foi devidamente instruído com os documentos e estudos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, visando à análise técnica das intervenções ambientais requeridas para obras de melhoria da rodovia BR-452, no município de Araxá, Perdizes, Santa Juliana e Nova Pontes, no estado de Minas Gerais, empreendimento linear com aproximadamente 96,0 quilômetros de extensão.

As intervenções pleiteadas compreendem a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 7,6500 hectares; a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP de 1,8900 hectares; a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa de 2,4800 hectare; bem como o corte ou aproveitamento de 1.804 árvores isoladas nativas vivas e 415 árvores isoladas exóticas, distribuídas em uma área de 51,5200 hectares. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no Art. 3º, incisos I, II e VI, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

A intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, seja em imóveis de domínio público ou privado, está condicionada ao prévio cadastramento do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à obtenção de autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme disposto no Art. 63 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Contudo, por se tratar de obras para infraestrutura destinada às concessões e ao sistema viário, considerado de utilidade pública nos termos da alínea "b", inciso I, do Art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, não se aplica a obrigatoriedade de inscrição no CAR para fins de autorização, tampouco a constituição de Reserva Legal, conforme o disposto no Art. 88, § 4º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, bem como nos termos do § 2º, Art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Devendo, entretanto, as áreas de Reserva Legal averbadas, ou aprovadas e não averbadas, bem como aquelas propostas no CAR interceptadas pelas obras de infraestrutura, serem devidamente retificadas no referido cadastro, e a alteração de sua localização podendo ocorrer concomitantemente às intervenções ambientais, conforme diretrizes estabelecidas no Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020.

Salienta-se que, por se tratar de empreendimento linear, foi apresentado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares, conforme anexo da Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012, devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento. No referido termo, a responsável pela intervenção ambiental compromete-se a não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a devida negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

Com base na análise dos estudos apresentados, vistoria técnica realizada, dados de inventário florestal, literatura técnica pertinente e por meio das ferramentas de geotecnologia disponíveis, verifica-se que a vegetação objeto de intervenção é predominante de cerrado stricto sensu e árvores isoladas remanescentes em áreas antrópicas. O inventário florestal foi conduzido por meio de Amostragem Casual Simples (ACS), aplicada nos fragmentos florestais e levantamento censitário, aplicado às áreas com árvores nativas isoladas remanescentes, apresentando adequada representatividade da área, com levantamento das variáveis dendrométricas e florísticas dos indivíduos, sendo considerados satisfatórios os parâmetros técnicos adotados.

A área de intervenção na referida fitofisionomia totaliza 9,6900 hectares, distribuída ao longo da faixa de domínio da rodovia, localizada em APP e comum. Os parâmetros estruturais observados, tais como diâmetro médio e altura, aliados às características ecológicas, confirmam o enquadramento da vegetação na referida fitofisionomia. Os índices ecológicos apresentados indicam alta diversidade florística e distribuição equilibrada das espécies.

A supressão de vegetação nativa do bioma cerrado é admitida, desde que observadas as disposições da legislação ambiental vigente, conforme previsto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. No presente caso, a intervenção requerida encontra respaldo legal, estando devidamente instruída no âmbito do processo administrativo por estudos técnicos elaborados por profissional habilitado.

As Áreas de preservação Permanente, desempenham função essencial na proteção dos recursos hídricos, da paisagem natural, da estabilidade geológica e da biodiversidade, além de favorecer o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme estabelecido no Art. 8º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. A intervenção em APP, embora de caráter excepcional, é passível de autorização quando devidamente justificada e acompanhada das medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis, nos termos da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Nos termos da legislação ambiental vigente, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente motivada em procedimento administrativo próprio, conforme disposto no Art. 12 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Ademais, a autorização está condicionada à comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional viável, conforme estabelecido no inciso I, Art. 3º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e Art. 17 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

No caso em análise, a intervenção requerida em APP totaliza 4,3700 hectares, sendo 1,8900 hectares com supressão de vegetação nativa e 2,4800 hectares sem supressão, estando devidamente caracterizada e justificada em razão da rigidez locacional das obras para infraestrutura destinada às concessões e ao sistema viário, considerado de utilidade pública, nos termos da alínea "b", inciso I, do Art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dessa forma, verifica-se que a intervenção em APPs pleiteadas encontram amparo na legislação ambiental vigente, sendo, portanto, legalmente admissível, desde que atendidas as condicionantes estabelecidas.

A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais passíveis de autorização de intervenção em APP para obras de utilidade pública, estabelece a necessidade de adoção de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório. Nesse contexto, a compensação ambiental decorrente da intervenção em APP, definida pela responsável pela intervenção ambiental, será executada por meio da recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos cursos d'água, nos termos do inciso I do Art. 75 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Em relação ao corte de árvores isoladas nativas vivas, verifica-se que a intervenção abrange 1.804 indivíduos nativos e 415 indivíduos exóticos distribuídos em área antropizada de 51,5200 hectares, caracterizados como árvores isoladas conforme definição constante no inciso IV do Art. 2º do

Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. O levantamento foi realizado por meio de censo florestal, contemplando a totalidade dos indivíduos existentes na área requerida.

As árvores encontram-se espaçadas entre si, não configurando formação de dossel, ainda que ralo, estando inseridas em áreas anteriormente submetidas a uso alternativo do solo, com predomínio de estrato herbáceo composto, em grande parte, por espécies exóticas, conforme verificado em vistoria técnica e análise de imagens de satélite.

As espécies identificadas são predominantes típicas do bioma Cerrado, e em razão de sua disposição esparsa, não desempenham papel significativo na manutenção de fluxo gênico, tampouco contribuem de forma relevante para a formação de hábitat ou suporte à fauna local, apresentando baixa expressão ecológica no contexto da área analisada. Dessa forma, sob o ponto de vista ambiental, a intervenção requerida mostra-se passível de autorização, desde que observadas as condicionantes estabelecidas.

No que se refere ao corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou espécies objeto de proteção especial, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas. No inventário florestal apresentado, foram registradas as ocorrências das espécies *Handroanthus ochraceus*, *Handroanthus chrysotrichus*, *Handroanthus umbellatus* e *Tabebuia aurea*, declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Além disso, identificou-se a ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense*, também declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, conforme estabelece a Lei Estadual nº 10.883, de 2 de outubro de 1992. Ainda, foram identificadas três espécies ameaçadas de extinção, sendo as espécies *Cedrela fissilis* e *Euterpe edulis*, enquadradas na categoria “Vulnerável”, e a espécie *Araucaria angustifolia*, classificada como “Em Perigo”, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

A Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, dispõe, em seu Art. 2º, sobre os casos excepcionais em que é admitida a supressão do ipê-amarelo no Estado de Minas Gerais. O referido artigo estabelece que a supressão somente será autorizada nos seguintes casos:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (grifo nosso)

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (grifo nosso)

O § 1º do mesmo artigo impõe, como condição para a emissão da autorização, a adoção de medidas de compensação, a exemplo do plantio de mudas da espécie, observadas variáveis ambientais locais. Alternativamente, o empreendedor poderá optar pelo recolhimento pecuniário de 100 UFEMGs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore suprimida, a ser destinado à Conta Recursos Especiais a Aplicar, conforme prevê o § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

No presente caso, por se tratar de obra de infraestrutura destinada às concessões e ao sistema viário, considerada de utilidade pública, nos termos da alínea “b”, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a supressão das espécies protegidas de *Handroanthus ochraceus*, *Handroanthus chrysotrichus*, *Handroanthus umbellatus* e *Tabebuia aurea* é legalmente admitida, desde que devidamente atendidas às medidas de compensação exigidas por lei. Assim, em conformidade com o § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, a responsável pela intervenção ambiental optou pelo recolhimento pecuniário de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, como medida compensatória pela supressão dos espécimes protegidos.

A Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, dispõe sobre os casos em que é admitida a supressão da espécie *Caryocar brasiliense* no Estado de Minas Gerais. Conforme o disposto em seu Art. 2º, a supressão somente será autorizada em situações excepcionais, como se observa abaixo:

Art. 2º - A supressão do pequiheiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (grifo nosso)

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequiheiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas

ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

O § 1º do mesmo artigo estabelece, como condição para a emissão da autorização, a obrigatoriedade de compensação ambiental por parte do empreendedor, mediante o plantio de cinco a dez mudas da espécie por árvore suprimida, em conformidade com parecer técnico fundamentado e alinhado às diretrizes do Programa Pró-Pequi, instituído pela Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001. Alternativamente, conforme previsto no § 2º, inciso I, alínea “a” do Art. 2º, o empreendedor poderá optar pelo recolhimento pecuniário de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, nos termos do Art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001.

No presente caso, por se tratar de obra de infraestrutura destinada às concessões e ao sistema viário, considerada de utilidade pública, nos termos da alínea “b”, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a supressão do pequizeiro é legalmente admitida, desde que acompanhada das medidas mitigadoras e compensatórias exigidas. Dessa forma, a responsável pela intervenção ambiental propôs, como condição para a autorização, o recolhimento pecuniário de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, conforme previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992.

O Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, estabelece, em seu artigo 26, as hipóteses excepcionais em que poderá ser concedida autorização para supressão ou corte de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou da lista oficial do Estado de Minas Gerais. A autorização somente poderá ser concedida quando presente pelo menos uma das seguintes condições:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
- II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Nos termos do inciso II do Art. 26 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a supressão de espécies ameaçadas de extinção é admissível quando necessária à execução de obra de utilidade pública, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis, conforme estabelecido no Art. 73 do referido decreto. No presente caso, a supressão é admitida por se tratar de obra de infraestrutura destinada às concessões e ao sistema viário, considerada de utilidade pública, nos termos da alínea “b”, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Ainda, foi apresentado laudo técnico que atesta que os impactos decorrentes da supressão não agravarão o risco à conservação in situ das espécies, considerando sua ampla distribuição geográfica.

Remetendo ao Art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece a compensação para autorização de corte ou a supressão de espécie ameaçada de extinção, que assim diz:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

O Art. 73, determina que a autorização para corte ou supressão de espécies ameaçadas dependerá de aprovação de proposta de compensação na proporção de 10 a 25 mudas da espécie suprimida por exemplar autorizado, a ser definida pelo órgão ambiental com base no grau de ameaça e demais critérios técnicos.

Ante o exposto, a compensação ambiental decorrente do corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção foi definida pela responsável pela intervenção ambiental por meio da proposta de plantio de dez mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado de *Cedrela fissilis* e *Euterpe edulis*, enquadrada na categoria “Vulnerável”, e o plantio de vinte mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado de *Araucaria angustifolia*, classificada como “Em Perigo”, conforme definição do Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, considerando o grau de risco de extinção de cada espécie constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Com relação aos produtos florestais oriundos da intervenção ambiental, o volume total calculado corresponde a 2.445,9144 m<sup>3</sup>, considerando lenha, madeira. Desse montante, 637,8406 m<sup>3</sup> de lenha e 1.308,6412 m<sup>3</sup> de madeira, são provenientes de espécies nativas, e 13,2803 m<sup>3</sup> de lenha e 486,1524 m<sup>3</sup> de madeira, são provenientes de espécies exóticas, conforme inventário florestal apresentado. Quanto à destinação do material lenhoso é pretendido realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* e doação, como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental dos produtos florestais, nos termos do Art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Diante do exposto, considerando que as intervenções propostas incidem majoritariamente sobre fragmentos pequenos e sob áreas antrópicas, verifica-se que os impactos ambientais decorrentes são reduzidos, não implicando prejuízos significativos à fauna e à flora da região.

Ademais, observa-se que o processo tramitou regularmente, com o cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais e demais exigências legais, e que, com base na análise dos documentos apresentados e na vistoria técnica realizada, não foram identificados impedimentos técnicos à autorização das intervenções ambientais requeridas, considerando tratar-se de obra de utilidade pública.

Por fim, conclui-se pela viabilidade técnica da autorização das intervenções pleiteadas, desde que atendidas as condicionantes estabelecidas. Ressalta-se que a execução das medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes das intervenções é condição indispensável. A inexecução total ou parcial dessas medidas ensejará remessa ao Ministério Público para cumprimento das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais que serão gerados ou poderão ocorrer durante e após a intervenção abrangerão tanto a área do empreendimento quanto seu entorno, podendo afetar direta ou indiretamente o meio ambiente:

##### **- Contaminação dos recursos hídricos e do solo**

Descrição do impacto: Durante a execução das obras, há risco de contaminação do solo e dos recursos hídricos em decorrência de eventuais vazamentos de óleos, graxas e combustíveis utilizados por máquinas e veículos empregados nas atividades de implantação.

Medidas Mitigadoras:

- Realizar o abastecimento e a manutenção de máquinas e veículos exclusivamente em locais apropriados, dotados de infraestrutura adequada, de modo a evitar vazamentos e a contaminação do solo e dos recursos hídricos.

##### **- Processos erosivos decorrentes da destoca e exposição do solo**

Descrição do impacto: As atividades de destoca e remoção da cobertura vegetal podem intensificar processos erosivos, especialmente em função da exposição do solo às intempéries, antes da estabilização e recomposição da cobertura vegetal.

Medidas Mitigadoras:

- Implantar estruturas de controle de erosão, como dispositivos de dissipação de energia e contenção de sedimentos, bem como promover a revegetação das áreas afetadas tão logo sejam concluídas as intervenções.

##### **- Supressão de vegetação nativa**

Descrição do impacto: A implantação do empreendimento implica na supressão de árvores isoladas e fragmentos de vegetação, caracterizando impacto direto e irreversível sobre a cobertura vegetal existente.

Medidas Mitigadoras:

- Adotar técnicas adequadas de supressão vegetal, com planejamento prévio das áreas a serem intervindas, garantindo a minimização dos impactos e o cumprimento das medidas compensatórias previstas na legislação ambiental vigente.

##### **- Fragmentação de habitat e afugentamento da fauna**

Descrição do impacto: A supressão da vegetação e a movimentação de máquinas podem ocasionar a fragmentação de habitats naturais, promovendo o deslocamento da fauna silvestre, além de aumentar o risco de atropelamento de animais nas vias de acesso.

Medidas Mitigadoras:

- Realizar capacitação das equipes envolvidas quanto à proteção da fauna, adotando medidas de afugentamento prévio, redução de velocidade em vias de acesso e, quando necessário, resgate de fauna, priorizando a integridade dos indivíduos.

##### **- Dinamização da economia local**

Descrição do impacto: A implantação do empreendimento tende a gerar impactos positivos de natureza socioeconômica, com a criação de empregos diretos e indiretos, além do aquecimento das atividades econômicas locais.

Medidas Potencializadoras:

- Priorizar a contratação de mão de obra local e a aquisição de insumos e serviços na região, de modo a fortalecer a economia local e maximizar os benefícios sociais decorrentes do empreendimento.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2300.01.0020343/2025-50

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa, Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

### I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TRIÂNGULO SPE S.A.**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 7,6500 hectares, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 4,3700 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 1.804 ÁRVORES ISOLADAS nos municípios de Araxá, Perdizes, Santa Juliana e Nova Ponte, sem imóvel vinculado (empreendimento linear), em uma área total de 66,4300 hectares, de acordo com o gestor do processo.

2 - A intervenção requerida tem como objetivo a execução de obras de pavimentação e melhoria da Rodovia BR-452, de acordo com o Parecer Técnico.

3 - Considerando a natureza do empreendimento (utilidade pública) e a ausência de imóvel vinculado, não há necessidade de constituição de reserva legal para obtenção do documento autorizativo, de acordo com o **art. 88, § 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 25, §2º, inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013**. É o que dispõe a redação dos dispositivos mencionados, respectivamente:

*“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*

**§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

**III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;”**

*“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

**§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:**

**III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo não oficial)**

4 - Consta também no Parecer Técnico que esta atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão competente, segundo a DN COPAM 217/2017, de acordo com o Requerimento (LAS/RAS), ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes**.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o **art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, dispondo que:

*“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;”*

*II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

*(...)*

*VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;”*

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

9 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de **utilidade pública** da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013**, haja vista tratar-se o empreendimento de instalação de rede de transporte viário, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

**Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

**I - de utilidade pública:**

**b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não oficial)**

10 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 1.804 (mil, oitocentos e quatro) árvores isoladas nativas vivas**, em uma área de 51,5200 hectares, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

11 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

### III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 3º, inciso I, alínea “b” da Lei Estadual nº 20.922/2013, **opina favoravelmente** à autorização de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,6500 hectares, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 4,3700 hectares e a SUPRESSÃO DE 1.804 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, nos termos do **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

**Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.**

### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,6500 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 1,8900 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 2,4800 hectares e o corte ou aproveitamento de 1.804 árvores isoladas nativas vivas em 51,5200 hectares, localizadas nas obras de melhoramento da rodovia BR-452, no município de Araxá, Perdizes, Santa Juliana e Nova Pontes, sendo os produtos florestais provenientes destas intervenções destinados ao uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* e doação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente e pelo corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção:

A medida compensatória prevista no Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em decorrência de intervenção ambiental em APP, será executada conforme o inciso I do Art. 75 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Já a compensação referente ao corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, das espécies ameaçadas de extinção *Cedrela fissilis*, *Euterpe edulis* e *Araucaria angustifolia*, será executada conforme o disposto no § 1º do Art. 73 do mesmo decreto.

Para o cumprimento das obrigações compensatórias, foi apresentado Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA), sob responsabilidade do engenheiro florestal e de segurança do trabalho Eduardo Augusto Rocha Campos, CREA-MG 33.416/D, com ART nº MG20243465716, que prevê a recuperação de APP com o plantio de mudas em propriedade de terceiro, situada na mesma sub-bacia hidrográfica onde serão realizadas as intervenções ambientais. O projeto propõe o plantio de 6.253 mudas de espécies nativas típicas da região, sendo 520 mudas originadas da compensação de espécies ameaçadas de extinção.

A área destinada à compensação totaliza 5,6300 hectares, sendo 5,1600 hectares referentes à compensação por intervenções em APPs e 0,4700 hectare destinados à compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção. Ressalta-se que, 2,1900 hectares da área destinada à compensação, refere-se à compensação por intervenções em APPs e corte de espécies ameaçadas de extinção autorizadas pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Triângulo, conforme processo de intervenção ambiental SEI nº 2100.01.0024012/2025-24, relacionado as obras de melhoramento na rodovia MGC-452.

A área proposta para execução da compensação está situada em APP de vereda na Fazenda Rio das Pedras e Douradinho - Matrícula(s) nº 161.601, localizada no perímetro urbano do município de Uberlândia, de propriedade do Município de Uberlândia. Destaca-se que foi apresentada Autorização para Plantio de Vegetação e Execução de PRADA, celebrado entre a responsável pela intervenção ambiental e o município de Uberlândia, conforme o Ofício nº 017/2025/DSA/SMGAS (ID 138540205), acompanhado da documentação comprobatória de titularidade do imóvel rural. Ressalta-se que, por se tratar de compensação a ser executada em propriedade de terceiros, foram atendidas as disposições do inciso II do Art. 76 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

O projeto prevê a recuperação da vegetação nativa em duas glebas de APP antropizadas, cobertas por vegetação gramínea, localizadas nas coordenadas UTM de referência 776366/7900202 e 776718/7899914 (SIRGAS 2000, 22k). A implantação será realizada em etapas sucessivas, compreendendo: cercamento da área, combate a formigas, controle de espécies exóticas, preparo do solo, covoamento, adubação, plantio, coroamento, irrigação, replantio, práticas conservacionistas de recursos edáficos, práticas conservacionistas para atração da fauna e monitoramento de avaliação de resultados.

A área proposta atende às condições técnicas e legais para aprovação, uma vez que não possui cobertura vegetal nativa e está localizada em APP. O empreendedor deverá iniciar a execução das ações no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização, realizando os tratamentos silviculturais necessários, bem como o replantio das mudas que não vingarem, pelo período mínimo de três anos consecutivos.

#### Compensação pelo corte ou supressão de espécie objeto de proteção especial:

A compensação ambiental pelo corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, dos 91 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*, 115 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*, 3 indivíduos de *Handroanthus umbellatus*, e 33 indivíduos de *Tabebuia aurea*, definida pelo empreendedor, será efetuada mediante o recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs por árvore a ser suprimida, conforme § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Assim, o valor total a ser recolhido pelo empreendedor à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal corresponde a R\$ 140.115,58 (cento e quarenta mil cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos), referente a 24.200 Ufemgs (100 Ufemgs x 242 espécimes), considerando o valor da Ufemg para o exercício de 2026 de R\$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos).

A compensação ambiental pelo corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, dos 114 indivíduos de *Caryocar brasiliense*, será realizada por meio do recolhimento de 100 (cem) Ufemgs por árvore a ser suprimida, conforme alínea "a", inciso I, do § 2º do Art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992. O recolhimento será feito à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, instituída pelo Art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, no valor total de R\$ 66.004,86 (sessenta e seis mil quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 11.400 Ufemgs (100 Ufemgs x 114 espécimes), considerando o valor da Ufemg para o exercício de 2026 de R\$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos).

#### Alteração da localização da Reserva Legal:

A retificação dos CARs e a alteração da localização das áreas averbadas de Reserva Legal poderão ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento, não constituindo impeditivo à emissão do ato autorizativo para intervenção ambiental, desde que observadas as condicionantes previstas, bem como a respeitar as condições assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares (ID 115718580), de não intervir em áreas pertencentes a terceiros antes de promover a devida negociação, desapropriação ou aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento. As condicionantes a serem observadas são:

- Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
- Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

A efetiva regularização das áreas de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

#### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

#### **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

##### Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A responsável pela intervenção ambiental não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cúbico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2026 de R\$ 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos). O valor a ser recolhido pelo empreendedor é de R\$ 67.619,61 (sessenta e sete mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), referente ao volume de 637,8406 m³ de lenha e 1.308,6412 m³ de madeira, ambos provenientes de floresta nativa. Ressalta-se que os volumes oriundos de espécies exóticas estão dispensados da obrigatoriedade de reposição florestal, nos termos Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Art. 127, inciso V, alínea "b".

#### **10. CONDICIONANTES**

##### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante
------	----------------------------

1	Executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA), apresentado em cumprimento à compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente e pelo corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção, comprovando por meio de relatórios após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução seja diferente do responsável técnico pela elaboração das mesmas, apresentar junto à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Prazo: No primeiro período chuvoso após a emissão da autorização.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plano. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plano. Prazo: Anualmente, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos consecutivos, após plantio das mudas.
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 90 (noventa) dias, após o encerramento do prazo de validade da autorização, sob pena de aplicação de sanções administrativas cabíveis.
4	Apresentar o certificado de registro na categoria "Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora", conforme Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. Prazo: Antes do início da supressão.
5	Apresentar o certificado de registro na categoria "Consumidor de produtos e subprodutos da flora", conforme Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. Prazo: Antes do início da supressão.
6	As intervenções ambientais autorizadas estão situadas em 59 trechos na faixa de domínio da Rodovia BR-452 e áreas adjacentes, nos municípios de Araxá, Perdizes, Santa Juliana e Nova Ponte, com início nas coordenadas UTM 215.284/7.866.924 e término nas coordenadas UTM 292.832/7.835.777, conforme o sistema de referência SIRGAS 2000, fuso 23k.
7	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
8	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
9	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias às obras de melhoramento da Rodovia BR-452. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).
10	Fica autorizado a incorporar ao solo os restos de exploração dos produtos ou subprodutos florestais, não sendo autorizado a incorporação ao solo de lenha e madeira <i>in natura</i> , nos termos do §2º, Art. 21 e 22 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.
11	Respeitar os limites das Áreas de Preservação Permanente (APP's) e Reserva Legal definidas conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Prazo: Permanente.
12	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentada no Projeto de Intervenção Ambiental. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).
13	Manter ações de vigilância e prevenção a incêndios florestais durante todas as etapas das atividades de supressão de vegetação. Prazo: Permanente.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

Masp: 1489483-6

#### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 29/04/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 29/04/2026, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **138568505** e o código CRC **3845B418**.

---